

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 25.º DA REPUBLICA — N. 248

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA 5 DE NOVEMBRO DE 1914

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1425 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1914

Regulando o processo de verificação de incapacidade physica e mental dos magistrados

O Doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado de São Paulo, em exercicio.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O governo, logo que tenha sciencia de que algum magistrado, por causa physica ou mental, se ache inhabilitado para o exercicio de suas funções, providenciará sobre a sua intimação para que, dentro de quinze dias, allegue o que entender a bem do seu direito.

§ 1.º A intimação será requerida pelo procurador geral do Estado, perante o presidente do Tribunal de Justiça, ou perante o ministro mais antigo, no impedimento do presidente, e será feita por officio do secretario do Tribunal, transmittindo cópia do requerimento e despacho.

§ 2.º Quando se tratar de incapacidade mental, a autoridade que ordenar a intimação nomeará, desde logo, um curador idoneo, que represente o magistrado e por elle respondenda.

Artigo 2.º Independente de requerimento, o presidente do Tribunal de Justiça poderá ordenar a intimação de que se trata no artigo anterior, seguindo o processo o mesmo curso estabelecido por esta lei.

Artigo 3.º No prazo de que trata o art. 1.º, o qual poderá ser prorogado por mais dez dias, a requerimento do interessado, deverá este responder, juntando quaesquer documentos e provas.

Artigo 4.º Decorrido o prazo, com resposta ou sem ella, o presidente do Tribunal nomeará um junta de tres medicos, para proceder ao exame no magistrado, e ordenará as mais diligencias necessarias para completa averiguação do caso.

§ 1.º Ao exame e ás diligencias assistirão o procurador geral do Estado e o curador nomeado, podendo este requerer o que fôr a bem dos direitos do magistrado e aquelle o que fôr a bem dos interesses da justiça.

§ 2.º Quando o magistrado fôr juiz de direito de alguma comarca do interior, o exame medico e quaesquer outras diligencias poderão ser deprecados ao juiz da comarca vizinha, o qual se transportará ao lugar onde estiver aquelle.

§ 3.º No caso do paragrapho antecedente, poderá fazer as vezes do procurador geral do Estado o promotor publico da comarca do juiz examinando.

§ 4.º Quando se tratar de incapacidade mental, a nomeação de medicos para o exame deverá recahir de preferencia sobre os alienistas, e os interessados poderão requerer a audiencia do director do Hospicio de Alienados, sobre o resultado do exame, sempre que elle não tenha funcionado como perito.

Artigo 5.º Não comparecendo, ou recusando-se o magistrado ao exame ordenado, será marcado novo dia para este, com a sua citação ou a de seu curador.

§ unico. Não comparecendo o magistrado no dia marcado, a sua incapacidade será julgada por qualquer genero de provas reconhecidas em direito.

Artigo 6.º Terminadas todas as diligencias, poderá o magistrado apresentar quaesquer allegações, dentro de dez dias, e, ouvido o procurador geral do Estado, serão os autos distribuidos e, depois de relatados, serão julgados pelo Tribunal em camaras reunidas, em sessão para esse fim convocada.

§ 1.º A decisão do Tribunal será proferida por maioria

absoluta de votos dos ministros presentes, com excepção do presidente, que só terá o voto de desempate.

§ 2.º Concluindo a decisão do Tribunal pela incapacidade do magistrado, deverá o processo respectivo ser remittido ao Senado, que a approvará ou não.

Artigo 7.º Communicada a approvação do Senado ao Governo, este decretará a aposentadoria do magistrado, si fôr caso della, ou declarará vago o lugar.

Artigo 8.º Servirão nos processos de que trata esta lei: o escrivão do Tribunal, que fôr designado pelo presidente, e, nos casos do § 2.º, do artigo 4.º, o escrivão do jury da comarca do magistrado examinando.

Artigo 9.º Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligencias requeridas pelo magistrado, quando a decisão lhe fôr desfavoravel.

Artigo 10. Os processos de que trata a presente lei serão isentos de sello.

Artigo 11. Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Outubro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.
Eloy de Miranda Chaves.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 30 de Outubro de 1914. — O director interino, *F. Germano Medeiros.*

RESOLUÇÃO REVOCATORIA N. 4, DE 1914

Annulla a lei n. 6, de 1911, e a tabella C, letra P, 1.ª alinea, da Camara Municipal de S. José do Rio Pardo.

O presidente do Senado de S. Paulo, faz saber que o Senado decretou a seguinte resolução revocatoria:

O Senado do Estado de S. Paulo resolve:

Artigo 1.º São declaradas nullas a lei n. 6, de 14 de Outubro de 1911, e a respectiva tabella C, letra P, 1.ª alinea, da Camara Municipal de S. José do Rio Pardo, na parte referente a imposto de pharmacias.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Senado de S. Paulo, 4 de Novembro de 1914. — *João Alvares Rubião Junior.*

Publicada na Secretaria do Senado de São Paulo, aos 4 de Novembro de 1914. — O director, *Bento Ezequiel Sâes.*

RESOLUÇÃO REVOCATORIA N. 6, DE 1914

Annulla a resolução de 30 de Março de 1911, da Camara Municipal de São João da Boa Vista, sobre a apprehensão de generos alimenticios.

O presidente do Senado de S. Paulo faz saber que o Senado decretou a seguinte resolução revocatoria:

O Senado do Estado de S. Paulo resolve:

Artigo unico. E' declarada nulla a resolução de 30 de Março de 1911, da Camara Municipal de São João da Boa Vista, relativa á apprehensão de generos alimenticios, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Senado de S. Paulo, 4 de Novembro de 1914. — *João Alvares Rubião Junior.*

Publicada na Secretaria do Senado de S. Paulo, aos 4 de Novembro de 1914. — O director, *Bento Ezequiel Sâes.*